



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001- 00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:





I – OFÍCIOS DE MOV. 91545 JÁ RESPONDIDOS:

Inicialmente, em relação ao pedido de dilação de prazo de mov. 91.642, reiterando a informação prestada no mov. 91.830, informa que os ofícios de mov. 91.545 foram respondidos aos respectivos Juízos emitentes.

II – PETIÇÃO DE MOV. 91645 – CREDORA RAQUEL DE BRITO

Na petição de mov. 91.645, a credora RAQUEL DE BRITO informa que está habilitada conforme mov. 69805.7, pelo valor de R\$ 4.000,00 e questiona a respeito do seu pagamento, o qual não foi localizado, e informa que encaminhou *e-mail* que restou sem resposta até o momento.

Assim, esta Administradora informa que entrou em contato com as Recuperandas para verificar a questão do pagamento da credora, a qual, de fato, está devidamente listada, e foi informada que os pagamentos da referida credora já ocorreram em 20/10/2020, conforme comprovantes ora anexados.

A Globoaves ainda esclareceu que dos R\$ 4.000,00 listados, R\$ 2.023,05 se referiam ao FGTS em atraso dos meses 03/2015 a 06/2016 e 01/2017 a 04/2017, conforme discriminado na ata de audiência da RT em que o acordo foi firmado entre as partes, sendo que tal valor foi depositado na conta vinculada da credora, conforme extrato que ora também se anexa.

Assim, informou que a diferença de R\$ 1.976,95 foi paga diretamente à procuradora da credora, com a devida atualização monetária pelos critérios estabelecidos pelo PRJ, perfazendo R\$ 2.025,31.

III – PETIÇÃO DE MOV. 91659 – PEDIDO DAS RECUPERANDAS DE ONERAÇÃO DE IMÓVEL





Por fim, esta Administradora Judicial também foi intimada a respeito da petição de mov. 91659, na qual as Recuperandas pugnam por autorização judicial para que onerem ou ofereçam em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, em especial o imóvel de matrícula 403, averbado no Cartório único de Paraíba do Sul/PR – o qual pertence à Recuperanda e à anuente Verok – Agricultura e Pecuária Ltda. - para que seja oferecido nas execuções fiscais 5053058-29.2020.4.04.7000 e 5078388-62.2019.4.04.70000.

Justificam seu pedido esclarecendo que o próprio PRJ não impõe óbice à possibilidade de venda de ativo não circulante pertencente à empresa, conforme dispõe a Cláusula 4.3 e que o oferecimento do referido imóvel evitará atos de constrição que *“certamente seriam praticados em face da Recuperanda Kaefer Agro Industrial Ltda. caso este MM. Juízo não autorize a operação pretendida.”*

A possibilidade extraordinária de onerar bens do ativo das empresas em Recuperação Judicial é amparada pelo artigo 66 da Lei 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial

No caso, há previsão no plano acerca da alienação e oneração de bens, consubstanciado na seguinte redação, cuja imagem foi extraída:

4.3. Alienação e Oneração de Ativo Não Circulante. As Recuperandas poderão alienar, vender, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente (ativo não circulante), sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que em prol do desenvolvimento de suas atividades e/ou da captação de novos recursos por meio de Financiamento DIP.





O oferecimento de bens à penhora não se trata, todavia, das hipóteses expressas no PRJ, contudo, seu oferecimento encontra eco no princípio da preservação da empresa, pois, do contrário, a critério do credor outros bens de maior risco à atividade poderiam ser constrictos.

Assim, há a necessidade de demonstração, pelas Recuperandas, da utilidade da oneração do imóvel em questão, passando a analisar se inexistente óbice no PRJ apresentado, e se há justificativa plausível suficiente para a realização da penhora.

Assim, voltando-se ao Plano de Recuperação vigente, observa-se que o referido imóvel de matrícula 403 não foi listado especificamente para que servisse de quitação de quaisquer credores dentro da proposta do plano que foi apresentada. Deste modo, não há impeditivo, via plano, para que o mesmo possa entrar no rol de bens passíveis de gravame, uma vez que a penhora não configuraria prejuízo e/ou rompimento com as premissas do plano que foi votado, aprovado e homologado.

Anota-se que a empresa possui diversos outros bens de valor superior disponíveis, razão pela qual o oferecimento deste bem não implica em esvaziamento dos ativos da empresa.

Passa-se, pois, à análise da necessidade e utilidade da venda, e, nesse sentido, a justificativa trazida pelas Recuperandas parece ser bastante razoável.

Veja-se que o apontamento de que, efetuando-se a constrição sobre o bem indicado, evita-se a perseguição a outros bens da devedora Kaefer cuja penhora e demais atos de expropriação poderão comprometer o regular desenvolvimento da atividade empresarial e, conseqüentemente, do processo de soerguimento, é, por si só, bastante plausível.





Ao fazer recair a constrição sobre o bem que foi indicado pela devedora, tendo a anuência da proprietária e considerando que o mesmo não compromete o patrimônio da empresa e nem a consecução do PRJ votado, aprovado e homologado, estar-se-á permitido que o processo de soerguimento das Recuperandas possa ter sucesso.

Neste sentido, o pedido possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Uihôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”
(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).
(grifos nossos)

Além disso, é de se observar que a pretensão das Recuperandas também se coaduna com o que a lei processual prevê em relação ao que se conhece pelo “princípio da menor onerosidade” ao executado, inserido no art. 805 do CPC¹. O saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, promovendo análise

¹ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.





doutrinária à luz da antiga redação do artigo 620 do Código ultrapassado, é valioso em seu ensinamento²:

“O preceituado (...) é representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução, a que se fez referência. Trata-se de típica regra de sobre direito, cuja função não é a de disciplinar situação concreta, e sim a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, com a nítida finalidade de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor.”

Opina, pois, pelo deferimento do pedido para que o bem em questão seja ofertado à penhora nas execuções mencionadas. Por fim, vale ainda mencionar que a única ressalva que se faz à pretensão das Recuperandas é que, evidentemente, cada caso deve ser analisado pontualmente. Ainda que o plano contenha previsão de alienação de bens do ativo permanente, não cabe ao juízo ampliar a interpretação da cláusula e permitir, desde já, que os bens sejam ofertados à penhora em todas as execuções. Não cabe, portanto, que se conceda uma “carta branca” antecipada para que se autorize previamente que se onerem ou ofereçam em garantia “*quaisquer bens de seu ativo permanente*”, sem prejuízo de, sempre que necessário, as Recuperandas venham a juízo questionar se necessário.

III - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Os honorários devidos ao Administrador Judicial em questão foram fixados em 32 parcelas conforme decisão do mov. 63238 e proposta formulada no mov. 63175. A 32ª parcela vence dia 7 de agosto de 2021.

Quando da fixação dos honorários, as Recuperandas estavam em fase de cumprimento de Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo.

² ZAVASKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, volume 8: do processo de execução, arts. 566 a 645. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 421 e 422, apud PESSOA, Valton Dória. O Convênio Bacen-Jud e o Princípio da Razoabilidade. Disponível em <http://www.lex.com.br/noticias/doutrinas/>. Acessado em 01.08.2005





Todavia, conforme condições previstas no próprio PRJ e diante da impossibilidade de alienação dos bens, as Recuperandas requereram a realização de nova Assembleia Geral de Credores para apresentação e votação de novo plano de recuperação judicial, o que foi deferido pelo Juízo.

Realizada a assembleia geral de credores, nova decisão judicial de homologação foi proferida e há recursos ainda pendentes de decisão final em trâmite.

Além disso, foi necessária a atualização da lista de credores da presente recuperação judicial, que conta atualmente com mais de 91 mil andamentos no processo principal e com 794 processos apensos. Paralelamente a isso está sendo feita a conferência do pagamento dos diversos credores que compõe a lista, e, diante da quantidade de processos em outras comarcas e juízos distintos, há diversas manifestações no processo acerca de questionamentos de diversos credores e Juízos.

Assim, as atividades da Administradora devem prosseguir após a data prevista para findarem os pagamentos.

O trabalho a ser realizado é ainda extenso, na medida faz necessário que sejam reconferidas todos os incidentes e manifestações, a fim de atualizar a extensa lista de credores e conferir os pagamentos feitos pelas Recuperandas na forma prevista no PRJ. No mais, prossegue a Administradora Judicial fiscalizando as atividades das empresas. Outrossim, aguarda-se decisão final dos recursos em trâmite, e há diversos incidentes ainda em andamento.

Considerando que o trabalho da administração judicial deve continuar requer que o d. Juízo determine a continuidade do pagamento das parcelas mensais até que sobrevenha decisão reconhecendo o encerramento da recuperação judicial.





IV - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que promoveu as respostas dos ofícios encartados no mov. 91545 diretamente aos Juízos emitentes, conforme determina a lei de regência;

ii) informa que o crédito da credora RAQUEL DE BRITO já foi quitado, conforme esclarecimentos prestados pelas Recuperandas e comprovantes ora anexados, pugnando pela intimação da signatária da petição de mov. 91645 acerca dos esclarecimentos aqui prestados e documentos anexos;

iii) opina pelo parcial deferimento da pretensão das Recuperandas de mov. 91659, possibilitando tão somente que o imóvel de matrícula 403, do Ofício Único de Paraíba do Sul/PR, seja oferecido em garantia às execuções fiscais 5053058-29.2020.4.04.7000 e 5078388-62.2019.4.04.7000;

iv) a continuidade do pagamento dos honorários mensais, nos valores já fixados, com a devida correção monetária já estipulada, até o encerramento da recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 16 de julho de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

